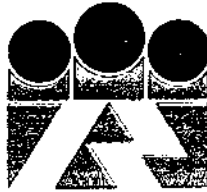


**PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em 06/07/84  
Lagarto, 06/07/84

*[Assinatura]*  
FUNÇÃO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



**REGISTRO**

Registrado(a) às fls. 63v, 64v, 65v, 66

livro de lei  
Lagarto 06 de 07 de 84

*[Assinatura]*  
FUNÇÃO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Lei nº 28/1983

"Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 31, de 05 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal) e dá providências correlatas".

ARTUR DE OLIVEIRA REIS, Prefeito Municipal de Lagarto, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos constantes do Capítulo VII-Taxa de Iluminação Pública, do Código Tributário Municipal, Lei nº 31, de 05 de dezembro de 1977, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, que incidirá sobre cada uma unidade de imóvel situada em logradouros servidos por Iluminação Pública

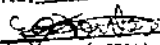
§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão considerados individualmente, para efeito de cobrança da Taxa, dada escritório, apartamento, residência, loja, sobreloja, salas comerciais ou não, box e galpão.

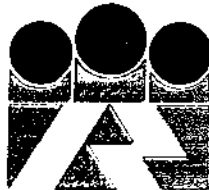
§ 2º - consideram-se beneficiados com Iluminação Pública, para efeito de incidência da Taxa, os imóveis ligados ou não a rede da concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

## PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 06/07/84

Lagarto, 06/07/84

  
FUNÇÃO: FISCAL



## REGISTRO

Registrado(a) às fls. b34, b4, v. b54, 66

livro de Lei

Lagarto 06 de 07 de 84

  
FUNÇÃO: FISCAL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

a) - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) - no lado em que estão instalados as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;

c) - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

d) - em todo o perímetro das praças públicas independente da distribuição das luminárias;

§ 3º - Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, consideram-se beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro do círculo de 30 (trinta) metros, tendo por centro, o poste dotado de luminária.

§ 4º - Para efeito de definição de via pública não dotada de Iluminação Pública em toda sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias subessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 76 - A Taxa de Iluminação Pública será calculada de acordo com a tabela Anexo IX, que faz parte integrante das disposições finais deste Código.


Parágrafo único - Ficam isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por:

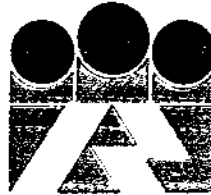
- a - Órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal;
- b - autarquias federais, estaduais e municipais;
- c - empresa pública municipal;
- d - concessionárias de serviço público de energia elétrica;

## PUBLICAÇÃO

Publicado(a) 06.10.84

Lagarto 06.10.84

  
FUNÇÃO: ARREBATE

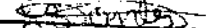


## REGISTRO

Registrado(a) as fls. 63, 64, 65, 66

livro de 81

Lagarto 06 de 10 de 84

  
FUNÇÃO: ARREBATE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

- e - templos de qualquer culto;
- f - partidos políticos;
- g - instituições de educação e assistência social.

Art. 77 - O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica no Município, para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, dos prédios beneficiados pelo serviço e que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

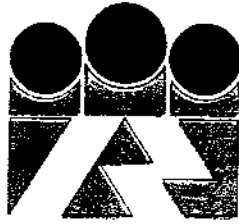
§ 1º - Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da arrecadação em conta vinculada no Banco do Estado de Sergipe S.A. a agência de Lagarto, e fornecerá à Prefeitura, até o final do mês seguinte àquele em que operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incida imposto predial e territorial urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária ficam sujeitos à taxa prescrita no Art. 76.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a cobrança do imposto e taxas que incidem sobre os mesmos, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo 1º, deste artigo, as importâncias arrecadadas a título de Taxa de Iluminação Pública, do que dará ciência à empresa concessionária, para identificação dos valores arrecadados por esta por força do convênio e daqueles efetuados diretamente pela Prefeitura, extra-convênio.

Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de 40 (quarenta) ORTN fixadas no primeiro mês de cada ano, quando o pres-

PUBLICAÇÃO  
Publicaduta em 06/07/84  
Lagarto, 06/07/84  
~~ESTRONTZ~~  
FUNÇÃOÁRIO



REGISTRO  
Registrado(a) às fls. 63V, 64V, 65V, 66  
livro de Lei  
Lagarto 06 de 07 de 84  
~~ESTRONTZ~~  
FUNÇÃOÁRIO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

tader do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a Tabela do Anexo I.

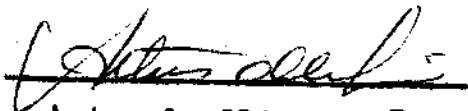
Art. 210 - Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto sobre Serviços fixada no art. 34 deste código, fica instituída a Unidade de Referência de 10 ORTN fixada no primeiro mês de cada trimestre, para o cálculo das taxas.

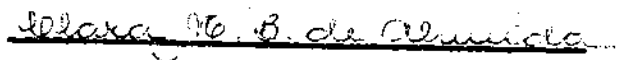
Parágrafo único - Excetua-se da Unidade de Referência instituída no "caput" deste artigo os cálculos das taxas de iluminação Pública e de Abate de Gado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 1983.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, em 30 de dezembro de 1983.

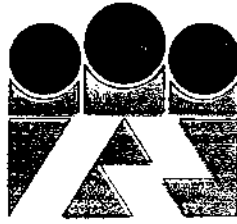
  
Artur de Oliveira Reis  
Prefeito Municipal

  
Clara M. B. de Almeida  
Secretária de Administração

**PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em: 06/07/84  
Lagarto, 06/07/84

*[Assinatura]*  
FUNÇÃO: **ABRIGADO**



**REGISTRO**

Registrado no(s) no(s) 13Y, 64V, 65Y, 66  
livro de Lei  
Lagarto 06 de 07 de 84

*[Assinatura]*  
FUNÇÃO: **ABRIGADO(A)**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

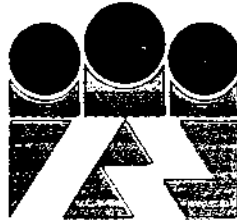
**ANEXO VI**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO**

<b>G A D O</b>	<b>%</b>	<b>sobre a ORTN do primeiro mês de cada tri mestre por cabeça abatida</b>
BOVINO OU VACUM	50	
OVINO E CAPRINO	5	
SUÍNO	10	
EQUINO	5	
AVES	0,7	
OUTROS	5	

**PUBLICAÇÃO**

Publicado em 06/07/84  
Lagarto 06/07/84  
FUNKIONÄRIEN



**REGISTRO**

Registrado em 06/07/84  
livro de Lei  
Lagarto 06 de 07 de 84  
FUNKIONÄRIEN

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**ANEXO IX**

**TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- 1.-TERRENOS            0,40     da ORTN ao ano, por cada 10m. de frente ou fração
- 2.-PRÉDIOS            0,20     da ORTN por mês

**NOTA:**

1. - A ORTN para a base de cálculo será:

- a) - Para TERRENOS, a de mês de janeiro de cada ano;
- b) - Para PRÉDIOS, a do primeiro mês de cada trimestre.

2. - Serão concedidos os seguintes descontos para PRÉDIOS com consumo de energia:

- a) - até 30 KWH/mês                    100%
- b) - de 31 a 90 Kwh/mês                69%
- c) - a partir de 91 Kwh/mês            -